



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1490	17 SET. 2018	

DESPACHO

Encaminhe-se a quem de direito

Sala das Sessões 17 SET. 2018

Elisângela M. Maziero Bregaroli
Presidente

INDICAÇÃO Nº. 181 /2018.

EMENTA

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal readequações na Lei nº 4.127/2011, que estabelece normas especiais para a instalação e o funcionamento de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas. (Documentos em Anexo).

EXMA. SRA. PRESIDENTE:

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mococa, Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior, para que Sua Excelência, por meio dos Órgãos competentes, promova estudos e análises técnicas pertinentes visando a promover readequações na Lei Municipal nº 4.127/2011, que estabelece normas especiais para a instalação e o funcionamento de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

Considerando a atual realidade que vivencia o comércio e prezando pelo bom senso, sugere-se a flexibilização da citada norma no que se refere aos horários em que se permite seu funcionamento.

Anexo a este, consta a lei de similar promulgada no município de São João da Boa Vista, a qual indico como modelo, no que couber, a ser seguido no momento de proposição das alterações cabíveis.

Tendo em vista a relevância do tema para o município, sobretudo para a classe dos comerciantes, apresento a Indicação e aguardo especial atenção ao assunto.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de setembro de 2018.

Josimar Alves Vieira
VEREADOR

CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
Prof. Rincon - Vereador/PEN

LEI Nº 2.933, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

Estabelece horário de funcionamento para estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e dá outras providências."

(Autoria: Câmara Municipal)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

Artigo 1º - Fica estabelecido o horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, como: bares, restaurantes, padarias, supermercados, carros de lanche ("trailer"), depósitos de bebidas, lojas de conveniência e similares; assim dispostos:

- I - de domingo à quinta-feira, das 6:00 às 24:00 horas;
- II - às sextas-feiras, sábados, vésperas de feriados e nos 04 (quatro) dias de carnaval, das 6:00 às 2:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único 1º - O horário de funcionamento para cada tipo de atividade deverá constar em todos os alvarás de funcionamento emitidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Excetuam-se dos horários determinados no artigo anterior:

- I - os hotéis e os motéis;
- II - as boates, desde que tenham tratamento acústico ou pela sua localização, a critério da Prefeitura Municipal, não perturbem o sossego público;
- III - os clubes, quando da realização de bailes autorizados pelo Poder Público Municipal, que terão o horário de funcionamento estendido até as 4:00 horas, desde que respeitados os limites sonoros legais;
- IV - os estabelecimentos do Recinto de Exposição durante a realização da EAPIC ou das festividades de São João, que terão o seu horário de funcionamento estendido até as 3:00 horas;
- V - os ambulantes adjacentes ao Recinto de Exposição, quando da realização da EAPIC ou das festividades de São João, desde que devidamente regularizados e distantes até 100 metros do perímetro do Recinto de Exposição, que obedecerão o mesmo horário de funcionamento dos estabelecimentos do Recinto;
- VI - os estabelecimentos instalados no Terminal Rodoviário Intermunicipal poderão funcionar ininterruptamente; estando vedada a comercialização de bebidas alcoólicas, das 24 às 6 horas do dia seguinte;
- VII - os eventos culturais, artísticos ou promocionais de iniciativa privada com acesso por portaria com bilheteria, onde haja a comercialização de bebidas alcoólicas, previamente autorizados pelo Poder Público, terão o seu horário de funcionamento estendido até as 3:00 horas, desde que tenham tratamento acústico, ou respeitem os limites sonoros legais ou pela sua localização, a critério da Prefeitura Municipal, não perturbem o sossego público;
- VIII - as padarias poderão trabalhar a portas fechadas e iniciarem o atendimento ao público a partir das 5:00 horas;

Artigo 3º - Somente por Lei específica, os horários especificados nos artigos anteriores poderão ser alterados, antecipados ou prorrogados, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência e ao sossego público.

Artigo 4º - A fiscalização desta Lei será exercida pelo Poder Executivo Municipal, que poderá solicitar apoio dos órgãos de Segurança Pública do estado de São Paulo, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos enquadrados na presente Lei deverão ser notificados para se adequarem ao novo horário de funcionamento.

Artigo 5º - Ao descumprimento da presente Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), aplicada em dobro, em caso de reincidência num período inferior a seis meses da última autuação;

II - Suspensão do alvará de funcionamento por 01 (um) mês, no caso de 3 (três) autuações no período menor ou igual a 06 (seis) meses;

III - Fechamento do estabelecimento se, no período de 1 (um) ano, o estabelecimento for autuado 3 (três) vezes, após ter o seu alvará de funcionamento suspenso conforme previsto no item II deste artigo.

§ 1º - Após o fechamento do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo poderá conceder novo alvará de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§ 2º - O valor da multa prevista no item I deste artigo será atualizado anualmente pelo IGPM ou por qualquer outro índice oficial que venha substituí-lo.

Artigo 6º - O Poder Executivo emitirá a regulamentação desta Lei no que considerar relevante e necessário ao seu cumprimento, em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Lucas Octavio de Souza
Presidente

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (30.12.2010)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4 127 DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece normas especiais para a instalação e o funcionamento de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e dá outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 12 de agosto de 2011, aprovou Projeto de lei nº 104/2010, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Capítulo I - Da Disposição Preliminar:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a instalação e o funcionamento de estabelecimento que comercializem bebidas alcoólicas, bem como a aplicação de penalidades nas hipóteses de descumprimento das regras legais.

Capítulo II - Dos Horários de Funcionamento:

Art. 2º Ficam estabelecidos os horários de funcionamento para os seguintes estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas:

I - Bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis:

- a) das 06h00 às 23h00 nos dias úteis, e;
- b) das 06h00 às 24h00 às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados;
- c) das 06h00 às 22h00 aos domingos e feriados.

II - Restaurantes e Pizzarias das 06h00 às 02h00

Parágrafo 1º Não estão sujeitos ao horário fixado nas alíneas do inciso I, os bares e similares de hotéis, flats, clubes, associações, hospitais, terminais rodoviários, shopping centers, galerias comerciais e panificadoras, os quais poderão funcionar em horário diferenciado, desde que atendidas as disposições do artigo 5º, vedada durante a extensão de horário, a venda de bebidas alcoólicas.

Parágrafo 2º Para os estabelecimentos mencionados no inciso II, a venda de bebidas alcoólicas entre 23h00 e 02h00 do dia seguinte, somente será permitida como acompanhamento de refeição e desde que em ambiente fechado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

2

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.127, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

artigo 2º

Art. 3º É vedado, fora dos horários determinados no

I - Praticar atos de compra e venda;

estabelecimento

II- Manter abertas ou semicerradas as portas do

Parágrafo 1º Não se considera infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando não havendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Parágrafo 2º Não se aplica o disposto neste artigo 3º, caso o estabelecimento após o horário estipulado no artigo 2º, se abstenha de comercializar bebidas alcoólicas, o que para tanto, poderá funcionar normalmente 24h diárias.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis; os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros característicos desse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local

II - Restaurantes e Pizzarias, os estabelecimentos que possuam, relacionados em cardápio, os pratos elaborados e servidos no local, cozinha e depósito de gêneros alimentícios

Parágrafo 1º O disposto no inciso I aplica-se também ao comércio ambulante e informal, estando os mesmos sujeitos às disposições das alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 2º

Parágrafo 2º Nos restaurantes e estabelecimentos congêneres que recebam alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas, será dispensada a necessidade de cozinha própria para os efeitos da definição do inciso II

Art. 5º Os horários de funcionamento dos estabelecimentos mencionados nos incisos I e II do artigo 2º poderão ser estendidos, autorizando-se o horário diferenciado, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, prevenção à violência, e preservadas as condições de higiene e segurança do público e do prédio.

Parágrafo 1º A autorização de horário diferenciado dependerá de parecer favorável da comissão pública constituída por representantes dos seguintes órgãos da Prefeitura Municipal de Mococa, da sociedade civil organizada e de associações de classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.127, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

- Municipal de Mococa;
- I - Guarda Civil Municipal;
 - II - Vigilância Sanitária Municipal;
 - III - Setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura;
 - IV - Assessoria de Planejamento Municipal;
 - V - Ordem dos Advogados do Brasil;
 - VI - Associação de moradores de bairro.

Parágrafo 2º A comissão pública poderá ser auxiliada, por meio de relatórios, pesquisas, estudos e outros documentos relevantes, produzidos ou destinados aos órgãos de segurança pública do Estado.

Parágrafo 3º Na análise dos pedidos de autorização de horário diferenciado, a comissão deverá considerar as seguintes circunstâncias:

- prédio;
- I - As peculiaridades do estabelecimento comercial;
 - II - O local onde se encontra instalado;
 - III - As condições de higiene e segurança do público e do prédio;
 - IV - O combate à violência;
 - V - O interesse público.

Art. 6º Os horários de funcionamento dos estabelecimentos mencionados nesta Lei deverão constar, de forma explícita, nos alvarás de licença para funcionamento expedidos pela Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 7º Todos os estabelecimentos mencionados nesta Lei serão notificados pela Prefeitura Municipal de Mococa para se adequarem aos novos horários de funcionamento.

Capítulo III - Da Distância em Relação aos Estabelecimentos de Ensino:

Art. 8º Fica vedada a concessão de licença de funcionamento para bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis, em prédios localizados a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, públicos ou privados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.127, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

Parágrafo 1º A distância a que alude o caput deste artigo será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal do prédio onde se localiza o estabelecimento de ensino.

Parágrafo 2º Excluem-se da vedação do caput deste artigo, os prédios cuja construção ou reforma sejam objeto de alvarás válidos, expedidos especificamente para a instalação de bares ou similares, até a data da publicação desta Lei.

Art. 9º Para o fim de comprovar a preservação da distância referida no artigo anterior, o interessado deverá requerer a certidão ao Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo 1º O requerimento de certidão deverá estar instruído com documento relativo ao imóvel onde pretende instalar o estabelecimento.

Parágrafo 2º A certidão em questão instruirá, obrigatoriamente, o pedido de alvará de funcionamento.

Capítulo IV - Das Penalidades:

Art. 10 Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis, e R\$ 1.000,00 (mil reais) para restaurantes e pizzarias;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para restaurantes e pizzarias, em caso de reincidência, cumulada com a suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, com lacração do estabelecimento;

III - Cassação do alvará e fechamento administrativo do estabelecimento;

Parágrafo 1º O auto de infração e imposição de multa, do qual o infrator receberá uma via, conterá:

I - Nome e endereço do estabelecimento infrator;

II - Local, data e horário da lavratura do auto;

III - Descrição do fato que constitui a infração;

IV - Disposição legal infringida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.127, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

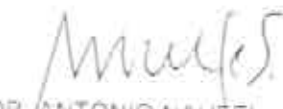
V - Valor da multa aplicada e a intimação para pagá-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias corridos

Parágrafo 2º Da penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da autuação, que deverá ser escrito e instruído com os documentos em que se fundamentar, dirigido ao Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa e devidamente protocolado no protocolo geral

Art. 11 Após o fechamento administrativo do estabelecimento e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, a Prefeitura Municipal de Mococa poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação atual

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 25 de agosto de 2011


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal